



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19515.001049/2008-73
Recurso nº 000.000 Voluntário
Acórdão nº 2403-000.947 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 02 de dezembro de 2011
Matéria CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA
Recorrente DOW BRASIL S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/03/2002 a 30/04/2006

PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. ART. 45 DA LEI 8.212/91. SÚMULA VINCULANTE Nº 08 DO STF. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS - PLR.

O prazo decadencial das contribuições previdenciárias é de 05 (cinco) anos, nos termos dos arts. 150, § 4º, havendo antecipação no pagamento, mesmo que parcial, por força da Súmula Vinculante nº 08, do Supremo Tribunal Federal.

Não deve incidir a contribuição previdenciária em relação ao pagamento a título de PLR, quando em consonância com a legislação vigente.

Recurso Voluntário Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, nas Preliminares, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso para reconhecer a decadência das competências até 03/2003, com base no § 4º, do artigo 150, do CTN. No mérito, por maioria de votos em dar provimento ao recurso. Vencidos os conselheiros Paulo Maurício Pinheiro Monteiro e Carlos Alberto Mess Stringari.

Carlos Alberto Mees Stringari - Presidente

Marcelo Magalhães Peixoto - Relator

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 02/01/2012 por MARCELO MAGALHAES PEIXOTO, Assinado digitalmente em 02/01

/2012 por MARCELO MAGALHAES PEIXOTO, Assinado digitalmente em 06/02/2012 por CARLOS ALBERTO MEES STRINGARI

Impresso em 06/03/2012 por MARIA MADALENA SILVA - VERSO EM BRANCO

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros Carlos Alberto Mees Stringari, Marcelo Magalhães Peixoto, Cid Marconi Gurgel de Souza, Paulo Maurício Pinheiro Monteiro, Ivacir Julio de Souza e Igor Araujo Soares.

CÓPIA

Relatório

1. Trata-se de crédito tributário previdenciário relativo à Notificação Fiscal de Lançamento de Débito — NFLD nº 37.025.703-0, lavrada em 31/03/2008, cuja notificação ocorreu em 01/04/2008, que traz o lançamento de contribuições devidas pela empresa a Terceiros, incidente sobre parcelas pagas a segurados empregados a título de **Programa de Participação nos Lucros ou Resultados**, nas competências e estabelecimentos abaixo identificados, no montante de R\$ 2.051.589,88 (dois milhões e cinquenta e um mil, quinhentos e oitenta e nove Reais e oitenta e oito centavos), consolidado em 13/03/2008.

Estabelecimento	Competências
60.435.351/0001-57	03/2003, 03/2004, 03/2005, 01/2006 a 04/2006
60.435.351/0005-80	03/2003, 02/2004, 03/2004, 03/2005, 03/2006
60.435.351/0006-61	02/2004, 03/2005, 03/2006
60.435.351/0007-42	02/2004, 03/2004, 03/2005, 03/2006
60.435.351/0008-23	03/2003, 03/2004, 03/2005, 03/2006
60.435.351/0011-29	03/2004, 03/2005, 03/2006
60.435.351/0014-71	03/2003, 03/2004, 03/2005, 03/2006
60.435.351/0015-52	03/2006
60.435.351/0046-59	03/2002, 03/2003, 03/2004, 03/2005
60.435.351/0047-30	03/2003, 03/2004, 03/2005, 03/2006
60.435.351/0048-10	03/2003, 03/2004

2. O Relatório Fiscal, de fls. 30/33, esclarece:

2.1. A empresa apresentou acordos de PLR para os anos de 2001 a 2005, com pagamentos de 2002 a 2006, especificando que o valor da participação do empregado é definido como um percentual sobre o valor anualizado do salário, composto por dois fatores básicos, comuns a todos os acordos:

a) LUCRO ECONÔMICO GLOBAL DA DOW QUÍMICA: alcançado pela empresa em nível global mediante critérios de apuração previamente definidos. É preciso que a empresa para a qual o empregado trabalhe tenha contribuído para este lucro com base no volume das vendas líquidas, conforme metas específicas para cada empresa. As metas do 'volume de vendas líquidas' a serem alcançadas pelas empresas individualmente não estão especificadas nos acordos. No acordo de 2005 nem mesmo o tipo de meta é citado, mas tão somente a expressão: 'é necessário que a Empresa participante tenha contribuído para o lucro global da organização', sem especificar ou esclarecer como se dará esta contribuição;

b) **DESEMPENHO INDIVIDUAL OU DA EQUIPE:** para que os empregados recebam qualquer participação neste quesito é preciso que seu supervisor compare as metas individuais com o resultado obtido pelo empregado. A empresa não demonstrou de que forma os trabalhadores eram formalmente informados ou comunicados de quais eram as metas individuais que deveriam atingir para fazer jus a esta parcela do PLR;

2.2. Solicitado à empresa por meio de TIAD (fls. 38) que esclarecesse esses dois fatores intervenientes na percepção do PLR, foi apresentada uma resposta que além de não esclarecer o que foi questionado reafirmou a subjetividade existente em relação às metas individuais deixando a critério do superior definir o desempenho do funcionário, ao citar expressões como: ‘O líder **consulta** pares/funcionários...’; ‘Usando várias fontes, o líder obtém uma **interpretação** equilibrada e objetiva a respeito do desempenho do funcionário...’; ‘O líder analisa todas as informações e **define o desempenho** do funcionário.’; ‘O líder **discute** com o funcionário o desempenho obtido’.

2.2.1. Se existissem metas claras, objetivas e previamente definidas, com os devidos critérios de acompanhamento e aferição dos resultados, não haveria necessidade de ‘consulta aos pares’, ‘interpretação do desempenho’, ‘análise de informações e definição de desempenho’ e nem ‘discutir com o funcionário o desempenho obtido’;

2.3. Não ficou esclarecida meta relativa ao ‘lucro econômico global da Dow Química’, pois a resposta cita a forma como os resultados são divulgados, sem responder ao que foi especificamente questionado que se referia à meta ‘volume de vendas líquidas’, pois meta é o objetivo a ser alcançado, o qual deveria ser previamente negociado, definido e divulgado;

2.4. Quanto aos ‘empregados elegíveis’ para participar do programa, definem os acordos: a) empregados que façam parte do quadro em 31/12 do ano base do acordo, sendo que os admitidos no ano base recebem proporcionalmente aos meses trabalhados; b) empregados desligados durante o ano base em função de aposentadoria, invalidez, falecimento, licença ou afastamento por motivo de doença por período superior a três meses, receberão proporcionalmente aos meses trabalhados; c) empregados afastados durante o ano base por acidente do trabalho ou doença ocupacional por período superior a três meses receberão pagamento integral. Ocorre que foram feitos pagamentos a empregados desligados no ano base e que não se enquadravam em nenhuma das condições de elegibilidade citadas;

2.5. os fatos expostos impossibilitam afastar os pagamentos feitos a título de PLR da base de incidência das contribuições previdenciárias em virtude do disposto no § 9º, alínea ‘j’, do artigo 28 da Lei nº 8.212/91;

2.6. para que os valores pagos a título de PLR não integrassem o salário de contribuição dos empregados, deveriam ter sido cumpridas rigorosamente todas as exigências previstas na Medida Provisória nº 794/94 e suas reedições, e na Lei nº 10.101/2000, dentre as quais se destaca o artigo 2º, inc. I, II e § 1º, inc. I, II;

2.7. dessa forma, fica evidente que os empregados desconheciam boa parte das regras para concessão da PLR durante o transcorrer do ano e quais os objetivos que deveriam ser atingidos. Em decorrência desse fato foi desvirtuado o fundamento da participação dos empregados nos lucros ou resultados da empresa, que é o de integrar capital e trabalho e aumentar a produtividade, na medida em que empregador e empregado contribuam diretamente para o alcance do resultado da empresa;

2.6. O salário de contribuição foi obtido dos arquivos magnéticos das folhas de pagamento entregues pelo contribuinte, localizados nas rubricas 78 e 79;

2.7. Foi lavrada Representação Fiscal para Fins Penais por ter ocorrido, em tese, crime contra a seguridade social;

2.8. As contribuições de segurados, da empresa, e dos demais terceiros foram lançadas na NFLD n. 37.130.864-0.

DA IMPUGNAÇÃO

3. O contribuinte foi cientificado pessoalmente da notificação aos 01/04/2008, interpondo aos 30/04/2008, a defesa, de fls. 57/59, acompanhada de: cópia da folha de rosto da presente NFLD; Instrumento de Procuração; cópia de Ata de Reunião do Conselho de Administração e de Ata de AGE, e cópia de peças da NFLD nº 37.130.864-0 (fls. 60/85). Em resumo, alega a defesa:

3.1. a Impugnante foi autuada através da NFLD nº 37.130.864-0 por ter supostamente deixado de recolher contribuições incidentes sobre pagamento de participação nos lucros ou resultados da empresa (PLR). No mérito, como foi demonstrado na defesa apresentada naquela NFLD, o lançamento não deverá prosperar, pois os pagamentos efetuados pela Impugnante encontram-se de acordo com a Lei nº 10.101/00;

3.2. como a notificação ora impugnada é reflexo da NFLD nº 37.130.864-0, a decisão exarada no processo principal efetivamente surtirá efeitos junto a estes autos, pelo que é necessário estender a respectiva decisão a este processo, o que se pede;

3.3. diante do exposto, pede pela improcedência do presente lançamento.

DA DECISÃO DA DRJ

Após analisar aos argumentos, a 12ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo I – SP - DRJ/SP1, emitiu o Acórdão nº 16-24.800, mantendo procedente em parte o lançamento.

A DRJ, de ofício, aplicou a a decadência quinquenal, com base no art. 173 do CTN, tendo em vista a Súmula Vinculante n. 8.

Também de ofício, determinou o a aplicação da nova redação do art. 35 da Lei n. 8.212/91, em relação à multa de mora, quando da data do eventual pagamento/parcelamento/inscrição em dívida Ativa.

Em relação à impugnação apresentada, julgou totalmente improcedente.

DO RECURSO

Inconformada, a Recorrente apresentou, tempestivamente, Recurso Voluntário de fls. 121/144, com os seguintes fundamentos da impugnação constante no Proc. n. 19515.001048/2008-29 (NFLD nº 37.130.864-0), além dos seguintes:

Que seja aplicada a decadência quinquenal prevista no art. 150, § 4º do CTN;

Pela definição constitucional de Participação nos Lucros e Resultados – PLR, não incide contribuição previdenciária, assim como não depende de lei que a regule, vez que está desvinculada do conceito de remuneração;

Adequação às regras contidas na Lei n. 10.101/00, inclusive no que tange às metas claras e transparentes.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Magalhães Peixoto

DA TEMPESTIVIDADE

Conforme registro de fls. 119v e 121, o recurso é tempestivo e reúne os pressupostos de admissibilidade. Portanto, dele tomo conhecimento.

DA DECADÊNCIA

O Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária de 12 de Junho de 2008, aprovou a **Súmula Vinculante nº 8** nos seguintes termos:

“São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário”.

Referida Súmula declara inconstitucionais os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91, que impõem o prazo decadencial e prescricional de 10 (dez) anos para as contribuições previdenciárias, o que significa que tais contribuições passam a ter seus respectivos prazos contados em consonância com os artigos 150, § 4º, 173 e 174, do Código Tributário Nacional:

CTN - Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

(...)

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

De acordo com o art. 103-A, da Constituição Federal, a Súmula Vinculante nº 8 vincula toda a Administração Pública, inclusive este Colegiado:

CF/88 - Art. 103-A. *O Supremo Tribunal Federal, poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder a sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei.*

In casu, como se trata de Contribuições Sociais Previdenciárias, que são tributos sujeitos a lançamento por homologação, conta-se o prazo decadencial nos termos do art. 150, § 4º do CTN, caso se verifique a **antecipação** de pagamento (mesmo que parcial) ou, nos termos do art. 173, I, do CTN, quando o pagamento não foi antecipado pelo contribuinte.

Trata-se de NFLD lavrada em razão das Contribuições Previdenciárias devidas pela empresa a Terceiros (FNDE 2,5%), incidente sobre parcelas pagas a segurados empregados a título de Programa de Participação nos Lucros ou Resultados.

Da análise do Relatório Fiscal de fls. 30/33, verifica-se a existência de uma única NFLD, além, desta, referente às verbas incidentes sobre as Contribuições referentes à empresa (cota patronal 20%), ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho (RAT 3%) e às referentes à contribuição dos segurados.

Todas referentes a PLR. Logo, conclui-se que houve pagamento a título de Contribuições Previdenciárias por parte da Recorrente, mesmo que parcial. Diante dessa constação, o caso em tela comporta aplicação da decadência prevista no art. 150, § 4º do CTN.

O período de apuração compreendeu as competências de 03/2002 a 03/2006. A DRJ, de ofício, afastou a competência 03/2002 em face da decadência nos termos do art. 173 do CTN. A notificação ocorreu em 01/04/2008.

Logo, o prazo decadencial ocorreu em relação ao período compreendido até 03/2003 (nos termos do art. 150, § 4º do CTN), conforme explicado.

DO PEDIDO DE OITIVA DE TESTEMUNHAS

A Recorrente pleiteia a oitiva de testemunhas para comprovar o alegado. Tal pedido não merece prosperar, pelas seguintes razões:

- (i) o caso em tela pode ser comprovado através de outros meios de prova admitidos em direito;
- (ii) apesar de ser um meio de prova lícito, a prova testemunhal, no Processo Administrativo Fiscal, não tem a mesma eficácia do Processo Judicial, haja vista a ausência do poder coercitivo, específico do âmbito Judicial.

DA PROVA PERICIAL

Para que seja deferida a produção de prova pericial, mister se faz que realmente haja necessidade da sua produção, que nos autos haja algum ponto controvertido que precise ser esclarecido. Nesse sentido, lecionam Marcos Vinícios Neder e Maria Teresa

Martínez López (Processo Administrativo Fiscal Federal Comentado, 3ª edição, Dialética, 2010, pág. 295), *verbis*:

“De fato, a perícia tem sido muito utilizada para esclarecer dúvidas técnicas, como, por exemplo, a composição química de determinado produto, para dirimir dúvidas quanto à melhor classificação fiscal para fins de cobrança do IPI. No caso de documentos fiscais, em que pairam dúvidas sobre a ocorrência de falsificação, a perícia é igualmente necessária quando somente um técnico especializado puder se manifestar sobre a matéria, indicando os elementos que o levaram a sua conclusão.” (grifo nosso)

E complementa na página 296, *verbis*:

“Caso a autoridade julgadora entenda ser desnecessária a perícia, tem o dever de, expressamente, motivar sua recusa sob pena de ser declarada a nulidade da decisão de primeira instância.” (grifo nosso)

Logo, da análise do acórdão da DRJ, especificamente na fl. 271 dos autos, verifica-se que o indeferimento da perícia foi devidamente fundamentado, razão pela qual não há que se falar em nulidade do julgado por esse motivo.

DO MÉRITO

DA PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS - PLR

A Recorrente foi autuada por não ter incluído na base de cálculo das Contribuições Previdenciárias os valores pagos a título de Participação nos Lucros e Resultados – PLR, aos funcionários, devidas a Terceiros (FNDE 2,5%), nos termos do art. 28, § 9º, “j” da Lei n. 8.112/91, que assim dispõe, *verbis*:

Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

(...)

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:

(...)

j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica; (grifo nosso)

A Lei n. 10.101/00 regulamentou a PLR e assim dispõe no seu art. 2º, *verbis*:

Art. 2º A participação nos lucros ou resultados será objeto de negociação entre a empresa e seus empregados, mediante um dos procedimentos a seguir descritos, escolhidos pelas partes de comum acordo:

I - comissão escolhida pelas partes, integrada, também, por um representante indicado pelo sindicato da respectiva categoria;

II - convenção ou acordo coletivo.

§ 1º Dos instrumentos decorrentes da negociação deverão constar regras claras e objetivas quanto à fixação dos direitos substantivos da participação e das regras adjetivas, inclusive mecanismos de aferição das informações pertinentes ao cumprimento do acordado, periodicidade da distribuição, período de vigência e prazos para revisão do acordo, podendo ser considerados, entre outros, os seguintes critérios e condições:

I - índices de produtividade, qualidade ou lucratividade da empresa;

II - programas de metas, resultados e prazos, pactuados previamente. (grifo nosso)

Da supracitada transcrição, constata-se que o legislador visou a proteção não só do trabalhador, como também da Previdência Social, para que sejam excluídas da base de cálculo da Contribuição Previdenciária aqueles valores que de fato constituam Participação nos Lucros e Resultados – PLR, pagos aos empregados a estimular o trabalho desenvolvido.

Como se trata de Lançamento Reflexo, no que se refere à análise do caso em tela, repete-se toda a fundamentação constante no Voto referente ao Proc. n. 19515.001048/2008-29, que é o Matriz, inclusive quanto à numeração das fls., vez que ele está instruído com toda a documentação.

A solução do litígio se resume em verificar se os pagamentos feitos pela Recorrente, a título de PLR, atenderam ou não às supracitadas normas, bem como à luz da hodierna jurisprudência. É o que se passa a analisar:

O STJ trouxe, de forma didática, os critérios a serem observados para aplicação da referida isenção, *verbis*:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS OU RESULTADOS. CARACTERIZAÇÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 07/STJ. PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. SÚMULA 07/STJ.

1. A isenção fiscal sobre os valores creditados a título de participação nos lucros ou resultados pressupõe a observância da legislação específica a que refere a Lei n.º 8.212/91.

2. Os requisitos legais inseridos em diplomas específicos (arts. 2º e 3º, da MP 794/94; art. 2º, §§ 1º e 2º, da MP 860/95; art. 2º, § 1º e 2º, MP 1.539-34/ 1997; art. 2º, MP 1.698-46/1998; art. 2º, da Lei n.º 10.101/2000), no afã de tutelar os trabalhadores, não podem ser suscitados pelo INSS por notória carência de interesse recursal, máxime quando deduzidos para o fim de fazer incidir contribuição sobre participação nos lucros, mercê tratar-se de benefício constitucional inafastável (CF, art. 7º, IX).

3. A evolução legislativa da participação nos lucros ou resultados destaca-se pela necessidade de observação da livre

negociação entre os empregados e a empresa para a fixação dos termos da participação nos resultados.

4. A intervenção do sindicato na negociação tem por finalidade tutelar os interesses dos empregados, tais como definição do modo de participação nos resultados; fixação de resultados atingíveis e que não causem riscos à saúde ou à segurança para serem alcançados; determinação de índices gerais e individuais de participação, entre outros.

5. O registro do acordo no sindicato é modo de comprovação dos termos da participação, possibilitando a exigência do cumprimento na participação dos lucros na forma acordada.

6. A ausência de homologação de acordo no sindicato, por si só, não descaracteriza a participação nos lucros da empresa a ensejar a incidência da contribuição previdenciária.

7. O Recurso Especial não é servil ao exame de questões que demandam o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, em face do óbice erigido pela Súmula 07/STJ.

*8. In casu, o Tribunal local afastou a incidência da contribuição previdenciária sobre verba percebida a título de participação nos lucros da empresa, em virtude da existência de provas acerca da existência e manutenção de programa espontâneo de efetiva participação nos lucros da empresa por parte dos empregados no período pleiteado, vale dizer, à luz do contexto fático-probatório engendrado nos autos, consoante se infere do voto condutor do acórdão hostilizado, verbis: "Embora com alterações ao longo do período, **as linhas gerais da participação nos resultados, estabelecidas na legislação, podem ser assim resumidas: a) deve funcionar como instrumento de integração entre capital e trabalho, mediante negociação; b) deve servir de incentivo à produtividade e estar vinculado à existência de resultados positivos; c) necessidade de fixação de regras claras e objetivas; d) existência de mecanismos de aferição dos resultados.***

Analizando o Plano de Participação nos Resultados (PPR) da autora, encontram-se as seguintes características: a) tem por objetivo o atingimento de metas de resultados econômicos e de produtividade; b) há estabelecimento de índices de desempenho econômico para a unidade e para as equipes de empregados que a integram; c) fixação dos critérios e condições do plano mediante negociação entre a empresa e os empregados, conforme declarações assinadas por 38 (trinta e oito) funcionários (fls. 352/389); d) existência de regras objetivas de participação e divulgação destas e do desempenho alcançado.

Comparando-se o PPR da autora com as linhas gerais antes definidas, bem como com os demais requisitos legais, verifica-se que são convergentes, a ponto de caracterizar os valores discutidos como participação nos resultados. Desse modo, estão isentos da contribuição patronal sobre a folha de salários, de acordo com o disposto no art. 28, § 9.º alínea "j", da Lei n.º

8.212/91". (fls. 596/597) 9. *Precedentes: AgRg no REsp 1180167/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJe 07/06/2010; AgRg no REsp 675114/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, DJe 21/10/2008; AgRg no Ag 733.398/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 25/04/2007; REsp 675.433/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, DJ 26/10/2006; 10. Recurso especial não conhecido. (REsp 865.489/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/10/2010, DJe 24/11/2010)* (grifo nosso)

Da análise da supracitada legislação, cumulada com as lições extraídas dos referidos julgados, abstrai-se que, no âmbito Judicial, para as verbas pagas a título de PLR serem excluídas da base de cálculo da Contribuição Previdenciária, deve atender, simultaneamente, ao que segue:

- a) **deve funcionar como instrumento de integração entre capital e trabalho, mediante negociação;**
- b) **deve servir de incentivo à produtividade e estar vinculado à existência de resultados positivos;**
- c) **necessidade de fixação de regras claras e objetivas;**
- d) **existência de mecanismos de aferição dos resultados.**

No âmbito Administrativo, analisando caso análogo ao discutido nos autos, a 2ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, na sessão de 09 de março de 2010, julgando o Proc. n. 10680.009628/2007-05, prolatou o Acórdão n. 9202-00.503.

Desse julgamento, mister se faz destacar as lições que embasaram o voto do Conselheiro Relator, *verbis*:

“Assim, para a PLR ser paga de acordo com a legislação específica deve, cumulativamente:

- a) Resultar de negociação entre a empresa e seus empregados, por comissão escolhida pelas partes, integrada, também, por um representante indicado pelo sindicato da respectiva categoria; e/ou por convenção ou acordo coletivo;***
- b) Do resultado dessa negociação deverão constar regras claras e objetivas quanto a fixação dos direitos substantivos e quanto a fixação das regras adjetivas, onde deverão constar, nas regras, mecanismos de aferição das informações pertinentes ao cumprimento do acordado; periodicidade da distribuição; período de vigência e prazos para revisão do acordo;***
- c) O resultado da negociação deve ser arquivado na entidade sindical dos trabalhadores;***
- d) Não substituir, nem complementar a remuneração devida a qualquer empregado;***
- e) Ser paga em periodicidade superior a um semestre civil, ou, no máximo, em duas vezes no mesmo ano civil;***

f) Por fim, a legislação determina formas de resolução de impasses quanto a PLR: a mediação ou a arbitragem de ofertas finais.” (grifo nosso)

Conforme esclarecimento prestado pela fiscalização na fl. 215, especificamente no item “3”, subitens “10.1” e “10.2”, respectivamente, constata-se a presença das supracitadas letras “a” e “c”.

Da análise das fls. 04/19, verifica-se que não houve mais de dois pagamentos num mesmo ano, logo, presente a letra “e”.

Como a letra “f” trata sobre a resolução de litígio, a mesma se faz presente quando o mesmo ocorrer.

Conforme fls. 36/37, cumulada com as fls. 165/200 dos autos, verifica-se a presença de regras claras e objetivas, além da ausência de complementação à remuneração, presente, portanto, as letras “b” e “d”.

Nesse aspecto, mister se faz destacar trechos do “ACORDO PROGRAMA DE PARTICIPAÇÃO DOS EMPREGADOS NOS LUCROS OU RESULTADOS DAS EMPRESAS DOW PARA O EXERCÍCIO DE 2003”, constane na página 4, *verbis*:

“A meta de participação fica baseada nos seguintes percentuais:

- Lucro Econômico corresponderá a 50% da meta de participação,*
- Redução Global de Despesas Controláveis corresponderá a 25% da meta de participação e*
- Desempenho individual ou da equipe corresponderá a 25% da meta de participação.”*

Ademais, na mesma página 4 há todas as definições e conceitos relacionados ao PLR que a Recorrente paga aos seus funcionários.

A fiscalização e DRJ entenderam que a Convenção Coletiva de Trabalho não trouxe regras claras e objetivas em relação às metas, razão pela qual, no que tange à letra “b”, mister se faz trazer à baila os pontos de convencimento deste Julgador:

Conforme destacado alhures, especificamente nas fls. 36/37, o próprio Relatório Fiscal destacou que consta na CCT, como critérios os seguintes: LUCRO ECONÔMICO GLOBAL DA DOW QUÍMICA x DESEMPENHO INDIVIDUAL OU DA EQUIPE.

Este Julgador não constata nenhum problema em utilizar como parâmetro o “Lucro Global” da empresa, até porque, como destacou a Recorrente, por se tratar de uma multinacional, evita a disparidade entre os lucros recebidos pelos funcionários nos diversos países.

A Recorrente sustenta e comprova que as metas eram traçadas pela equipe, juntamente com o supervisor. Sendo esse o ponto principal do caso em tela, tendo em vista que

a DRJ entendeu haver um aspecto subjetivo, bem como ausência de regras claras e objetivas, razão pela qual manteve o lançamento.

Da análise do supracitado Acórdão da Câmara Superior de Recursos Fiscais – CSRF, o mesmo transcreve trecho da CCT, que traz a mesma situação acima, conforme se extrai abaixo, *verbis*:

“3. Operacionalização.

3.1 Os Gerentes de cada unidade da Empresa deverão elaborar junto com os empregados, no início de cada exercício os planos de metas, que permitam a avaliação do desempenho individual e da equipe, em relação ao que foi previsto. Esta avaliação definirá o que cada um receberá como Participação nos Resultados apurados.” (grifo nosso)

Logo, diante do exposto, verifica-se que o caso em tela é análogo ao ensejador da jurisprudência oriunda da Câmara Superior de Recursos Fiscais – CSRF, que tem o condão de uniformizar a Jurisprudência Administrativa.

Portanto, comprovado que os pagamentos a título de Participação nos Lucros e Resultados estão em consonância com os critérios estabelecidos na legislação, não deve incidir Contribuição Previdenciária.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, preliminarmente, reconheço a decadência parcial, referente ao período até a competência de 03/2003, com base no art. 150, § 4º do CTN. No mérito, dou provimento ao recurso.

Marcelo Magalhães Peixoto